



PREFEITURA DE
niterói

TEMPO DE
AVANÇAR

OF.GAB nº 1140/2025

Niterói, 17 de novembro de 2025

**Ao Excelentíssimo Sr. Vereador
Milton Carlos da Silva Lopes – Cal
Presidente da Câmara Municipal de Niterói**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho o **Projeto de Lei nº 280/2025**, que **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À COMUNICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM NECESSIDADES COMPLEXAS DE COMUNICAÇÃO, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO AUMENTATIVA E ALTERNATIVA (CAA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei pelas razões em anexo.

Atenciosamente,

**Rodrigo Neves
Prefeito de Niterói**

Secretaria da Mesa Diretora
e das Comissões Permanentes
Recebido em, 19/11/25

José Rafael S. da Silva
Mat. 104.2688-2

RAZÕES DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 280/2025

Vejo-me instado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 280/2025 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À COMUNICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM NECESSIDADES COMPLEXAS DE COMUNICAÇÃO, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO AUMENTATIVA E ALTERNATIVA (CAA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Cumpre destacar, inicialmente, que o veto ora apresentado **não decorre de objeção ao mérito da proposição**, que versa sobre tema de inegável sensibilidade social e de relevante impacto inclusivo. A ampliação dos meios de comunicação acessível a crianças e adolescentes com necessidades complexas — sobretudo aquelas com limitações severas de expressão oral — constitui objetivo legítimo, alinhado à Constituição Federal e à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Todavia, a sanção de qualquer norma exige que esta esteja revestida de juridicidade e em plena conformidade com o ordenamento constitucional e legal, o que não ocorre no presente caso, em razão dos vícios formais identificados.

I – Do vício de iniciativa

Essas providências extrapolam o caráter programático, passando a definir atribuições concretas e imediatas a órgãos da Administração Pública, o que configura interferência direta na organização e no funcionamento interno do Executivo.

A matéria, portanto, incorre em **vício formal de iniciativa**, por violar o art. 71, II e V, da Lei Orgânica do Município, e o art. 61, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Federal, que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa em matérias relativas à organização administrativa, funcionamento de órgãos públicos e execução de políticas públicas.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações administrativas ou interfiram na gestão de políticas públicas são formalmente inconstitucionais, por afrontarem o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

II – Da ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro

O projeto também **cria despesa pública obrigatória e continuada**, notadamente pela previsão de aquisição de equipamentos, softwares, capacitações, parcerias técnicas e demais ações permanentes, **sem apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, exigida pelo:

- **art. 113 do ADCT**, norma de reprodução obrigatória;
- **arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**;
- **jurisprudência do STF**, segundo a qual a ausência dessa estimativa configura vício formal que impede a sanção (ADI 5.816, ADI 6.303, RE 1.300.587).

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a ausência da estimativa de impacto constitui **vício formal insanável**, impedindo a sanção de proposições legislativas que gerem novas despesas sem respeito ao planejamento financeiro e orçamentário.

III – Da fixação de obrigações concretas ao Executivo

O projeto não se limita a definir diretrizes gerais de política pública. Ele determina ações específicas e mensuráveis, vinculando a Administração Municipal a um conjunto de medidas sem avaliação prévia sobre:

- capacidade técnica da rede de ensino;
- estrutura administrativa existente;
- disponibilidade orçamentária;
- compatibilidade com planejamentos plurianuais.

Essa forma de interferência legislativa viola o entendimento firmado pelo STF no **Tema 917**, segundo o qual somente são constitucionais as leis parlamentares que instituem políticas públicas sem impor medidas concretas e sem interferir na atividade administrativa ou burocrática do Executivo.

No caso em exame, as ações previstas são concretas e exigem atuação administrativa imediata, o que impede a sanção.

IV – Considerações finais

Em síntese, o Projeto de Lei nº 280/2025 apresenta **vícios formais insanáveis**, a saber:

1. **Vício de iniciativa**, por impor atribuições administrativas e responsabilidades diretas à Secretaria Municipal de Educação;
2. **Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, em afronta ao art. 113 do ADCT e à Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Criação de medidas concretas**, que extrapolam o âmbito de atuação normativa do Legislativo municipal e violam a separação entre os Poderes.

Assim, o veto integral apresenta-se como medida de estrito cumprimento do dever constitucional de zelar pela juridicidade, pela separação de poderes e pela responsabilidade fiscal da Administração Pública.

Dessa maneira, pelas razões expostas, **VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 280/2025**, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Rodrigo Neves
Prefeito de Niterói



Câmara Municipal de Niterói

**A Câmara Municipal de Niterói
Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À COMUNICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM NECESSIDADES COMPLEXAS DE COMUNICAÇÃO, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO AUMENTATIVA E ALTERNATIVA (CAA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de apoio à comunicação de crianças e adolescentes com necessidades complexas de comunicação, no âmbito da rede municipal de ensino, por meio da disponibilização e uso de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA).

Art. 2º. Para os fins desta lei, entende-se por Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) o conjunto de recursos, estratégias e tecnologias voltados para suplementar ou substituir a fala e expressões, promovendo a comunicação de crianças e adolescentes com necessidades complexas de comunicação, tais como pranchas de comunicação, aplicativos, softwares interativos, pictogramas e todos os meios hábeis existentes ou que vierem a existir.

Art. 3º. A Política de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - promover a inclusão educacional e social de crianças e adolescentes com necessidades complexas de comunicação, sobretudo as de expressão oral;

II - assegurar o direito à comunicação como elemento fundamental de aprendizagem e desenvolvimento;

III - capacitar profissionais da educação para a aplicação prática e cotidiana dos recursos de CAA;

IV - envolver as famílias no processo comunicativo e pedagógico das crianças e adolescentes com deficiência e necessidades complexas;

V - articular com profissionais da saúde e da assistência social a identificação das necessidades específicas de cada criança e cada adolescente;

VI - favorecer o desenvolvimento da autonomia e da expressão pessoal do estudante com necessidades complexas de comunicação, mormente a verbal, permitindo-lhe participar ativamente da vida escolar, familiar e comunitária.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação poderá:

I - adquirir e disponibilizar materiais, equipamentos e softwares de CAA nas unidades escolares;

II - firmar parcerias com universidades e instituições especializadas para capacitação e acompanhamento técnico;

III - incluir nos planos pedagógicos das unidades escolares estratégias de uso da CAA adaptadas à realidade de cada aluno.

Parágrafo único. A aquisição de materiais e tecnologias de CAA deverá observar os critérios de economicidade, adequação pedagógica e priorização de alunos com maior comprometimento na comunicação.

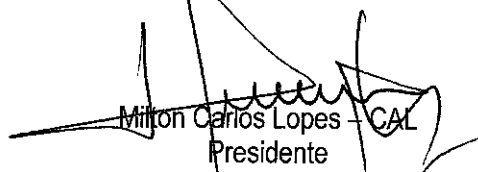
Art. 5º. As unidades escolares da rede municipal deverão promover ações de orientação e formação voltadas às famílias dos estudantes com necessidades complexas de comunicação, com o objetivo de integrar o uso da Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) à rotina doméstica e ao convívio social.

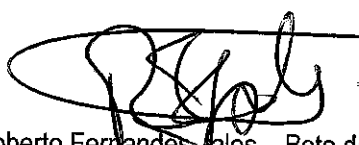
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Brígido Tinoco, 24 de outubro de 2025.

C.E.X.


Milton Carlos Lopes – CAL
Presidente


Roberto Fernandes Jales – Beto da Pipa
1º Vice- Presidente

Robson Guimarães José Filho – Binho Guimarães
2º Vice- Presidente em Exercício


Anderson José Rodrigues -Pipico
1º Secretário em Exercício

PROJETO DE LEI Nº. 280/2025
AUTOR: FERNANDA LOUBACK